

Avisos do Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010

No quadro do compromisso para uma *"Better Regulation"*, assumido pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, foi decidida a convergência das práticas do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal, no que respeita à avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, designadamente através da adopção de uma lista comum dos elementos e informações que devem acompanhar as comunicações de aquisição ou de aumento de participações qualificadas.

Para o efeito, foram tidos em conta os critérios estabelecidos na Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro (também denominada "Directiva das Fusões e Aquisições no Sector Financeiro" ou "Directiva das Participações Qualificadas", doravante designada por "Directiva"), transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, que introduziu alterações legislativas, entre outros diplomas legais, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Foram igualmente consideradas as *"Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increases in holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/EC"* ("Orientações para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações no sector financeiro"), aprovadas e divulgadas pela *"3L3 Cross Border Merger and Acquisition Task Force"* a 18 de Dezembro de 2008.

A Directiva tem como objectivo essencial a definição de critérios idênticos e pormenorizados para a avaliação prudencial das propostas de aquisição e de aumento de participação em entidades do sector financeiro, a fim de garantir a necessária segurança jurídica, clareza e previsibilidade, no que diz respeito tanto ao processo de avaliação como ao resultado deste.

Com vista a atingir esse objectivo, e considerando a crescente integração dos mercados e a circunstância de as estruturas de grupo se estenderem frequentemente a vários Estados membros da União Europeia, a Directiva opera uma harmonização máxima quanto ao procedimento e aos critérios de avaliação prudencial, não permitindo a introdução, nos ordenamentos jurídicos internos, de regras mais estritas ou mais permissivas, nomeadamente no que respeita aos limiares para a comunicação prévia de propostas de aquisição, de aumento ou de alienação de participações qualificadas, bem como ao respectivo procedimento e critérios de avaliação.

Por outro lado, as informações necessárias para avaliar as propostas de aquisição, bem como a sua estrita conformidade com os diferentes critérios relevantes, devem ser proporcionais e adaptadas à natureza da proposta de aquisição, atendendo nomeadamente (i) ao envolvimento do proposto adquirente na gestão da entidade objecto da proposta de aquisição, (ii) ao facto de o mesmo ser, ou não, uma entidade regulada, ou (iii) ao facto de o mesmo se encontrar estabelecido no território da União Europeia ou num país terceiro.

De forma a evitar atrasos indevidos no processo de avaliação prudencial, é essencial que o proposto adquirente transmita prontamente e pelos meios adequados toda a informação exigível ao Banco de Portugal, juntamente com a comunicação do seu projecto de aquisição.

Nesse sentido, a lista dos elementos de informação referidos no presente Aviso é uma lista exaustiva dos elementos de informação a serem facultados pelos propositos adquirentes na comunicação prévia inicial ao abrigo do disposto no artigo 102.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, (doravante designado por "Regime Geral").

Deste modo:

Considerando o disposto nos artigos 102.º a 108.º, 196.º e 199.º-I do Regime Geral;

Sendo essencial definir os elementos que devem acompanhar as comunicações previstas nos citados preceitos:

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 102.º do Regime Geral, determina o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se a todas os propositos adquirentes ou alienantes de participações qualificadas em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 2.º Informação geral sobre os propositos adquirentes

Todas as comunicações a efectuar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral devem ser acompanhadas dos elementos de informação gerais elencados no Anexo I do presente Aviso.

Artigo 3.º

Informação adicional relacionada com a relevância da participação qualificada que se pretende adquirir

1 - Para além dos elementos de informação referidos no artigo anterior, e consoante o respectivo montante, as comunicações de aquisição ou aumento de participação qualificada deverão ainda ser acompanhadas dos elementos de informação proporcionais enunciados no Anexo II do presente Aviso.

2 - Caso a aquisição proposta origine uma alteração no controlo ou se estabeleça uma relação de domínio com a entidade financeira participada, o proposto adquirente deverá remeter ao Banco de Portugal um plano de negócios, do qual constem as informações referidas na Secção I do Anexo II do presente Aviso.

3 - Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objecto da proposta de aquisição, o proposto adquirente deve remeter ao Banco de Portugal um documento sobre orientações estratégicas, do qual constem as informações referidas na Secção II-A (para participações qualificadas abaixo do limiar de 20%) ou na Secção II-B (para participações qualificadas entre os limiares de 20% e 50%).

Artigo 4.º

Declaração

A comunicação a efectuar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral deverá ainda ser acompanhada da declaração que consta do Anexo III do presente Aviso, devidamente assinada e acompanhada de fotocópia simples do documento de identificação, reconhecimento da assinatura ou procuração.

Artigo 5.º

Diminuição da participação

Das comunicações a que se refere o artigo 107.º do Regime Geral deve constar a identificação do proposto alienante e do proposto adquirente, bem como a percentagem do capital social ou dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proposto alienante na entidade objecto da proposta de alienação/aquisição.

Artigo 6.º

Participações indirectas

1 - No caso de aquisições de participações indirectas a apresentação dos elementos e informações referidos nos artigos 2.º e 3.º e da declaração referida no artigo 4.º deverá ser efectuada não apenas pelos propositos adquirentes directos, mas também pela pessoa que se encontra no topo da cadeia de participações.

2 - O Banco de Portugal poderá exigir a apresentação dos elementos e informações referidos no número anterior a participantes intermédios, caso tenha dúvidas ou outro motivo que justifique a sua avaliação, designadamente caso se trate de uma entidade supervisionada por outra autoridade de supervisão do sector financeiro.

Artigo 7.º

Apresentação de elementos e informações complementares

O Banco de Portugal pode solicitar aos propositos adquirentes, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

Artigo 8.º

Dispensa de apresentação de elementos

A apresentação dos elementos, informações e declaração referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º poderá ser dispensada quando o Banco de Portugal deles já tenha conhecimento, ou no caso de o proposto adquirente e os membros do seu órgão de administração já se encontrarem sujeitos à supervisão ou registados junto de uma autoridade de supervisão do sector financeiro.

Artigo 9.º

Local de recepção das comunicações

Todas as comunicações referidas no presente Aviso e nos respectivos Anexos deverão indicar de forma clara no assunto, consoante o caso, "Aquisição/Aumento/Diminuição de Participação Qualificada" e deverão ser endereçadas ao:

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária

Avenida Almirante Reis, n.º 71, 5.º
1150-165 Lisboa

Artigo 10.º

Competência regulamentar

O Banco de Portugal poderá determinar que as informações previstas neste aviso e nos respectivos anexos lhe sejam fornecidas mediante o preenchimento de um modelo a definir por instrução.

Artigo 11.º

Disposição transitória

As regras introduzidas pelo presente Aviso não se aplicam às comunicações pendentes à data da respectiva entrada em vigor.

Artigo 12.º

Norma Revogatória

É revogado o Aviso n.º 3/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1994.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 16 de Outubro de 2010. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.